

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2021

Revoga o art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o §1º do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela trata da revogação de dispositivos processuais que disciplinam o mandado de segurança individual e coletivo, a ação civil pública e a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

A inclusa justificação pontua que se mostra desarrazoado conceder privilégio processual de tamanha relevância a órgãos estatais em detrimento da parte contrária. Alega que não se quer, de forma alguma, privilegiar o interesse privado em detrimento do público, mas tão só garantir paridade de tratamento entre as partes, que devem ter à disposição os mesmos mecanismos processuais. À luz do princípio da igualdade processual, pois, não há como justificar possam dois órgãos de estado pleitear a suspensão de liminar diretamente ao presidente de tribunal, retirando a competência natural da turma recursal para apreciar a possível gravidade de lesão ao interesse público. Ademais – e já avançando ao segundo argumento – assegura-se a finalidade do instituto (evitar grave lesão ao Estado) com mais vigor se a irrisignação da Fazenda Pública for direcionada ao órgão julgador competente (natural) para conhecer e apreciar do recurso, evitando-se a



inconveniente apreciação da matéria por um julgador sem competência constitucional para tanto.

Cuida-se de apreciação conclusiva da Comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítimas a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, haja vista que o projeto inova a legislação, tem caráter genérico e não colide com princípios do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada à Lei Complementar nº 95/98.

Passa-se ao mérito.

Uma realidade preocupante no direito infraconstitucional brasileiro e em várias linhas da orientação constante dos tribunais são os privilégios de que gozam os entes estatais e seus agentes quando partes no processo civil. Às disposições legais que instituem situações de desequilibrada vantagem ao Estado e ao Ministério Público acrescem-se certas tendências dos juízes a privilegiá-los ainda mais, o que eles fazem ao conferir a essas entidades tratamentos incompatíveis com a garantia constitucional da isonomia processual.

Compreende-se o zelo pelas coisas do Estado e do interesse público, sendo legítimas as medidas destinadas a evitar malversações ou omissões lesivas aos bens e aos interesses geridos pelos agentes do Estado; mas o que preocupa é o exagerado desequilíbrio anti-isonômico instituído em nome desse zelo e desse interesse geral, que vem conduzindo o sistema



processual a deixar os adversários da Fazenda ou do Ministério Público em situação inferiorizada no processo.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trouxe diversas inovações no tocante às tutelas provisórias, modernizando a disciplina da matéria em comparação àquela trazida no vetusto Código, segmentada em diversos artigos espalhados por ele.

Agora, extinto o Processo Cautelar, ele se torna espécie do gênero “tutela de urgência”, que, ao lado da chamada “tutela de evidência” forma o rol das tutelas provisórias, de que trata o Livro V da Parte Geral do Código.

No entanto, o legislador perdeu uma boa oportunidade de realizar uma mudança significativa ao manter as restrições à tutela antecipada que existiam no sistema processual anterior, por conta de leis esparsas. Assim, em seu art. 1.059, o Código determina que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Assim, em boa hora vem à luz a presente proposição, que deve ser aprovada, e com o reforço de uma emenda que ora apresentamos, no sentido de revogar, também, o aludido art. 1.059 do Código de Processo Civil.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.678/21, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2021**

Revoga o art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o §1º do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação, passando o atual art. 5º a art. 6º:

“Art. 5º Fica revogado o art. 1.059 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. “

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

